

**PROCESSO N.º:** 04.000214.21.62

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 010/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de brinquedos pedagógicos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME e Rede Parceira – RP, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** G8 Armarinhos Eireli

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante G8 Armarinhos Eireli em face do julgamento que reprovou as amostras apresentadas por ele para os lotes 01, 02, 11 e 12 do certame, o que resultou na sua desclassificação nestes lotes.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos lotes 01, 02, 11 e 12 no dia 25/05/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 31/05/2021.

Em 04/06/2021, o licitante Aquarela Comércio e Serviços Eireli - EPP encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que foi erroneamente desclassificada nos lotes 01, 02, 11 e 12 do certame;
- 2) Especificamente em relação aos lotes 01 e 02, a empresa alega:



- 2.1. Que *“como se pode verificar pelas fotos abaixo, a boneca Isadora ofertada pela empresa G8 Armarinhos, mede de altura 41cm, E NÃO 39CM COMO ALEGA ESTA PREFEITURA. (...)”*;
- 2.2. Que *“O ARGUMENTO DE QUE A AMOSTRA APRESENTADA NÃO É DO MODELO BEBÊ NÃO PROCEDE”*;
- 2.3. Que *“A BONECA ISADORA DA ADJOMAR É DA LINHA “BONECA BEBÊ”. O FATO DE TER CABELO NÃO TIRA A SUA IDENTIDADE DE BEBÊ”*;
- 2.4. Assevera que *“SE A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE QUERIA UMA BONECA BEBÊ SEM CABELO DEVERIA TER COLOCADO EM SEU DESCRITIVO” e que “O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É SOMENTE BONECA BEBÊ. E ESTE CRITÉRIO NÃO PODE SER ALTERADO SOB PENA DE INFRINGÊNCIA A Lei 8.666/93”*;
- 2.5. *“Assim a boneca bebê apresentada pela empresa G8 Armarinhos, atende plenamente ao solicitado em edital e não pode ser desclassificada, pois a sua desclassificação fere o princípio do julgamento objetivo. Portanto a empresa G8 Armarinhos Eireli deve ser reclassificada”*.
- 3) Especificamente em relação aos lotes 11 e 12, a empresa alega:
- 3.1. Que *“o carrinho de supermercado, entregue pela empresa G8 Armarinhos, é de altíssima qualidade, e atende plenamente ao fim a que se destina. Uma criança vai se deleitar ao brincar com o carrinho de supermercado”*;
- 3.2. Que *“resta claro que a profundidade do carrinho de supermercado não influencia em seu uso, pois a altura e a largura estão de acordo com o solicitado, e a profundidade em nada interfere na brincadeira infantil. Os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital foram respeitados.”*;
- 3.3. A empresa colaciona foto do carrinho apresentado pela empresa vencedora do certame e alega que o mesmo é bem menor e será menos aproveitado do que o ofertado pela Recorrente;



- 4) Assevera que “a boneca bebê e o carrinho de supermercado ofertados pela empresa G8 Armarinhos atendem plenamente ao solicitado em edital”;
- 5) Que “**é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver respeito, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos**”;
- 6) Que “**NO PRESENTE CASO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É UMA BONECA BEBÊ. O EDITAL SOLICITA UMA BONECA BEBÊ E A AMOSTRA ENTREGUE PELA EMPRESA G8 ARMARINHOS É DE UMA BONECA BEBÊ**”;
- 7) “**EM RELAÇÃO AO CARRINHO DE SUPERMERCADO TÊM-SE O ENTENDIMENTO ABAIXO. NÃO EXISTE ALTERAÇÃO NO GÊNERO DO PRODUTO. (...)**”;
- 8) “Portanto para a Prefeitura de Belo Horizonte, diante dos Princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, e diante dos excelentes produtos ofertados pela empresa G8 Armarinhos Eireli que estão de acordo com o solicitado em edital: tem a altura e a largura solicitados, E A PROFUNDIDADE DO CARRINHO DE SUPERMERCADO EM NADA INFLUENCIA EM SEU USO, BEM COMO A BONECA BEBÊ ESTÁ TOTALMENTE DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. ESTA PREFEITURA DEVE APROVAR AS AMOSTRAS ENVIADAS.”;
- 10) Requer que as razões recursais sejam julgadas procedentes e que a G8 Armarinhos Eireli seja reclassificada nos lotes 01, 02, 11 e 12 do certame.

Em suas contrarrazões, resumidamente, o licitante Aquarela Comércio e Serviços Eireli - EPP alega:

- 1) Especificamente em relação aos lotes 01 e 02, a empresa aduz:

1.1. Que “como o argumento utilizado pela empresa recorrente, a mesma mediu a boneca por meios próprios e alega ter encontrado altura de 41cm, onde o



*mesmo mediu até a ponta dos dedos, onde o correto seria medir somente até o calcanhar como a imagem abaixo: (...);*

1.2. *Assevera que “o revendedor está entrando em contradição com a informação que o próprio fabricante divulga amplamente, em seu catalogo, retirado do link: <https://adjomar.com.br/catalogos-pdf/> na página 77. O mesmo afirma ter a dimensão de 39cm como se pode ver abaixo: (...).”*

2) *Especificamente em relação aos lotes 11 e 12, a empresa aduz:*

2.1. *“Para esses lotes a recorrente alega que o carrinho por eles apresentados seguem os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, sendo que ao apresentar a sua proposta de preços a mesma aceita os termos do edital, que é soberano no certame e não cabe mais tempestividade para questionar o mesmo, logo o edital é perfeito e todos devem o seguir apresentando produtos exatamente como se pede. Para os lotes 11 e 12 se pede dimensões aproximadas de (AxLxP) 56 x 30 x 42 cm com variação aceitável de 10% para mais ou para menos. Na amostra apresentada pela recorrente tem as medidas de 60 x 29 x 36. A profundidade mínima aceitável é de 37,8 cm. Portanto não atendendo ao descritivo do termo de referência”;*

3) *“Diante do exposto, requer, que seja julgado IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo a decisão da comissão, declarando vencedora a empresa AQUARELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP”.*

Resumidamente, são as alegações da Recorrente.

#### **4. DO MÉRITO:**

Em síntese, a Recorrente alega que deve ser revisto o julgamento que reprovou as amostras apresentadas por esta para os lotes 01, 02, 11 e 12 do certame.

Considerando que o recurso possui como objeto a análise de amostras realizada pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, esta foi



consultada e exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos e anexo a este julgamento):

### **“Dos Fatos**

*A Gerência de Coordenação de Licitações da Subsecretaria de Administração e Logística encaminhou a esta Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação (GSUPS/SMED) mensagem eletrônica solicitando um posicionamento em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI.*

*Trata-se da empresa arrematante dos lotes 01, 02, 11 e 12, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de brinquedos pedagógicos para atender a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte e Rede Parceira.*

*As amostras encaminhadas para análise pela referida empresa foram reprovadas por esta GSUPS, considerando que as especificações das amostras apresentadas não atendem às descritas em Edital, sendo: Lotes 01 e 02 – A amostra apresentada pela GSUPS foi a boneca Isadora da marca Adijomar REF: 0391, ao consultarmos o sítio eletrônico do fabricante (<https://adijomar.com.br/categoria-produto/produtos/bonecas/>) constatamos no catálogo dois modelos desta boneca REF. 0396 BEBÊ e REF. 0391 BONECA. Visto que o fabricante diferencia os modelos, entendemos que a boneca da linha bebê é da RE: 0396. Neste mesmo catálogo, oficial do fabricante, consta a dimensão da boneca como medindo 39 cm, assim como se encontra no cadastro do INMETRO (ver anexos). Fatos estes que levaram a reprovação dos lotes 01 e 02, uma vez que no Edital especifica boneca bebê com altura mínima exigida é 40 cm. Lotes 11 e 12 – A amostra apresentada a GSUPS foi o carrinho de supermercado da marca Lua de Cristal REF: 170, ao consultarmos sítio eletrônico do fabricante (<http://www.luadecristal.com.br/Produtos.asp>) verificamos que as dimensões são 32x29x60, assim como se encontra no cadastro do INMETRO (ver anexos). A amostra foi reprovada por não atender a especificação do edital no quesito profundidade. Esclarecemos que a análise da GSUPS no quesito dimensões considerou as informações disponíveis nos sítios eletrônicos dos*



*fabricantes e cadastrados no INMETRO, uma vez que este os órgãos responsáveis pela fidedignidade das informações. Por estas informações estarem claras e explicitadas não cabe a realização de medições subjetivas com instrumentos não calibrados. Segue anexo a este as certificações do INMETRO e catálogos/lâmina disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos fabricantes.*

#### **Do Resumo do Recurso:**

*A empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, arrematante dos Lotes 01, 02, 11 e 12, alega que foi erroneamente desclassificada, considerando que o produto entregue nos lotes 01 e 02 mede altura 41 cm e não 39 cm como alega esta prefeitura, afirma que a boneca Isadora da Adijomar é da linha “boneca bebê” e que o fato de ter cabelo não tira a sua identidade de bebê e que a boneca bebê apresentada atende plenamente ao solicitado no Edital e colacionou fotos do objeto entregue com as medidas aludidas. Em relação aos lotes 11 e 12 alega que o carrinho de supermercado entregue é de excelente marca de qualidade e que a profundidade do carrinho de supermercado não influencia em seu uso, pois a altura e a largura estão de acordo com o solicitado, e a profundidade em nada interfere na brincadeira infantil; afirma que parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital foram respeitados e contrapõe que a cesta do carrinho ganhador é bem menor que o produto ofertado pela empresa G8 Armarrinhos. Por fim, requer a reclassificação da empresa*

#### **Da Fundamentação e Da Decisão**

*O recurso em análise não merece provimento, considerando que as amostras entregues não estão de acordo com o Edital e por isso viola os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Senão vejamos.*

*Conforme destacado pelo Recorrente, o art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios imanentes à atividade da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e disciplina a necessidade de procedimento de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações:*



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Nessa esteira, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Verifica-se, neste sentido, que esta municipalidade deve primar pelos princípios destacados constitucionalmente, como também pelo direito positivado pela Lei das Licitações, prestigiando a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames para busca de uma contratação mais vantajosa e que atenda ao interesse público.*

*Cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público é necessária segurança a todos os habilitantes, vinculando-se todos os atos ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto na Lei de Licitações, em seu art. 41:*



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Pode assim dizer que o edital torna-se lei entre as partes, que por sua vez foi submetido ao devido processo administrativo autorizando a sua publicação. O edital, neste sentido, não pode sofrer alterações, para a garantia à moralidade e impessoalidade da administração pública, bem como pela segurança jurídica.*

*Uma vez que as amostras apresentadas não possuem as dimensões exigidas no Edital, não cabe agora, análise se o produto atende ou não ao fim a que se destina.*

*Em relação ao questionamento relativo à amostra por outro fornecedor e aprovada, esclarecemos que não realizamos comparação entre amostras. A análise e aprovação/reprovação são realizadas com base nas especificações do edital e nas especificações apresentadas na amostra.*

*Neste sentido, diante de todo o exposto, reiteramos o entendimento desta Gerência de Suprimentos e Serviços pela inadequação das amostras apresentadas pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, referentes aos Lotes 01, 02, 11 e 12 do PE 010/2021”.*

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, *insta* frisar que o Anexo I do edital foi claro ao definir especificações que os brinquedos licitados nos lotes 01, 02, 11 e 12 deveriam ter. Veja:

**Lotes 01 e 02:**

*“BRINQUEDO, **BONECA BEBÊ**, MENINA BRANCA, COM CABEÇA E MEMBROS EM VINIL MACIO E CORPO EM TECIDO COM ENCHIMENTO OU VINIL MACIO, **ALTURA MÍNIMA DE 40 CM**” (destaquei)*





**Lotes 11 e 12:**

*“BRINQUEDO, CARRINHO DE SUPERMERCADO, EM PLÁSTICO ATÓXICO, COLORIDO, DIMENSÕES APROXIMADAS (**AXLXP**) **56 X 30 X 42 CM (VARIACÃO ACEITÁVEL 10%)**” (destaquei)*

Como demonstrado acima, o edital foi bem objetivo, não deixando margem para dúvidas, ao prever nos lotes 01 e 02 que a boneca deveria ser “bebê” e a altura mínima de 40 cm e nos lotes 11 e 12 que a profundidade do carrinho de supermercado deveria ser de 42 cm e com a variação aceitável de 10%, seria permitida a profundidade mínima de 37,8 cm, dimensão esta, superior à apresentada pela ora Recorrente.

Importante ressaltar, que a análise do cumprimento destas regras não tem qualquer complexidade. Se o licitante tivesse agido com a devida cautela, teria verificado que as características e dimensões dos produtos ofertados não estavam em conformidade as regras do edital.

Salienta-se, que caso o licitante considerasse que as especificações dos produtos estabelecidos no edital poderiam ser desconsideradas ou alteradas, deveria ter se insurgido contrário a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja, a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 06 do edital. Ao não fazê-lo, a empresa não só validou, como considerou pertinentes todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Ressaltamos que seria inconcebível aceitar que os licitantes, após serem desclassificados e/ou inabilitados, pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram à sua desclassificação na licitação. Para evitar os problemas que poderiam advir dessa situação, a legislação estabeleceu de forma clara o instituto prévio da impugnação, no qual poderá ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório. Caso a empresa não o faça no tempo correto, não poderá mais fazê-lo.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e à Administração Pública, estando o Pregoeiro vinculado às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.



Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.***

*O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (grifos nossos)*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

*Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (grifos nossos)*

*(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)*

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e não menos importante que este, aos Princípios do Julgamento Objetivo, como citado pela própria Recorrente e da Isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Salienta-se que todos os licitantes participaram em condições de igualdade no certame, entretanto, a ora Recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise das suas amostras. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, considerar classificado o licitante G8 Armarinhos Eireli. mesmo após este ter apresentado amostras em desconformidade com as especificações estabelecidas, seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que ofertou melhores preços, cabe lembrar, que a licitação tem como tipo o menor preço, mas somente **será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor preço, tiver sua amostra aprovada e atender às demais exigências previstas no instrumento convocatório.** Desta forma, só ofertar proposta vantajosa não é condição para que o objeto seja adjudicado ao licitante. Caso isso ocorresse, não seria necessária a análise da documentação ou das amostras enviadas, já sendo adjudicado o certame ao licitante que arrematasse o lote ao final da disputa. Ressalta-se que o interesse público é garantido quando a Administração consegue adquirir o produto de acordo com o edital e pelo menor preço, mas este deve ser considerado somente entre aqueles que atendem plenamente ao Instrumento Convocatório.

Assim, e em conformidade com o Parecer da Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, resta mais do que comprovado que a reprovação das amostras apresentadas pelo licitante G8 Armarinhos Eireli para os lotes 01, 02, 11 e 12 do certame está em estrita conformidade com as regras editalícias e legislação pertinente, não havendo que se falar em excesso de formalismo, e menos ainda de necessidade de reclassificação da empresa.



## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço do recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Eireli para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

- Em anexo, o Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

*Rogério Ferreira Cabral*

**Pregoeiro**

De acordo,

**EMERSON DUARTE**

**MENEZES:80183492668**

Assinado de forma digital por  
EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Dados: 2021.06.14 17:37:52 -03'00'

Emerson Duarte Menezes